



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.423 - MS (2013/0388844-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SIRLEI MARIA WINCK
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MINARI NETO E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP N. 2.170/33. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

2. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de argumentos referentes à inconstitucionalidade da norma, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.423 - MS (2013/0388844-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SIRLEI MARIA WINCK
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MINARI NETO E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SIRLEI MARIA WINCK contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, sustenta a agravante a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Defende que, nos termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF, a capitalização dos juros deve ser de forma anual. Por fim, reitera a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.423 - MS (2013/0388844-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP N. 2.170/33. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

2. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de argumentos referentes à inconstitucionalidade da norma, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que 'é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'. Estabeleceu ainda que 'a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara'.

Na hipótese em análise, o entendimento consignado no acórdão recorrido está em sintonia com o desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

De início, cumpre salientar que não há como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido aplicou ao caso o entendimento consolidado por esta Corte no julgamento do recurso especial acima referido, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a parte recorrente, tanto nas razões do recurso especial quanto nas do agravo regimental ora apresentado, sustenta a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.170/2001. Ocorre, entretanto, que é inviável o exame dessa questão pelo STJ, tendo em vista a competência do Supremo Tribunal Federal para a análise matéria constitucional na via do recurso extraordinário.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388844-8

AgRg no
AREsp 437.423 / MS

Números Origem: 001060426420 0042642-68.2006.8.12.0001/50002 00426426820068120001
0042642682006812000150002 1060426420 426426820068120001

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIRLEI MARIA WINCK
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
ANTÔNIO MINARI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRLEI MARIA WINCK
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
ANTÔNIO MINARI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.